



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1805099 - SP (2019/0081326-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PICOLO
ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA - SP187183
EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602
ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CARLOS ALBERTO RAMOS
ADVOGADO : AYRTON LUIZ ARVIGO - SP070015
INTERES. : ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO
INTERES. : WMS MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR STRANGUETO - SP129232

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA A PRÁTICA DE ATO CONSIDERADO, EM TESE, CRIME TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. POSSIBILIDADE, A PRINCÍPIO. ART. 135, III, DO CTN. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão do Juízo singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu Exceção de Pré-Executividade, "para o fim de declarar a ilegitimidade passiva de CARLOS ALBERTO RAMOS, ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO e ANTONIO CARLOS PICOLO". A decisão foi reformada, no âmbito do TRF da 3ª Região. Daí a interposição do Recurso Especial. Na decisão ora agravada, o Recurso Especial foi conhecido em parte, e, nessa extensão, parcialmente provido.

II. Não há se falar em violação ao art. 1.022, do CPC/15. Com efeito, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017), e não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

III. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial 1.419.104/SP, da relatoria do Ministro OG FERNANDES, reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 8º da Decreto-lei 1.736/79, no que estabeleceu a responsabilidade tributária solidária dos acionistas

controladores, dos diretores e dos gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto sobre a Renda retido na fonte – IRRF.

IV. Naquela oportunidade, porém, apesar de declarar a inconstitucionalidade formal do dispositivo, o Ministro Relator ressaltou expressamente a possibilidade de redirecionamento fundado nas regras gerais do Código Tributário Nacional: "Desse modo, em atenção ao que alega a Fazenda Nacional em memoriais, bem como ao que sustenta Ministério Público em seu parecer de e-STJ, fls. 486/491, esclarece-se que: a) não se desconhece que a apropriação indébita tributária corresponde a conduta definida como crime, nos termos da legislação penal (art. 11 da lei n. 4.357/64); b) não se desconhece que o art. 124, I e II, do CTN (norma com status de lei complementar) traz regra sobre a responsabilidade solidária tributária; c) não se desconhece que o art. 128 do CTN (norma com status de lei complementar) prevê que 'sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação'; d) não se desconhece que o art. 135 do CTN (norma com status de lei complementar) estabelece que 'são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado'; e e) não se desconhece que, com base em tais normas, aquele que praticar atos que se amoldem a suas respectivas descrições será considerado responsável penalmente ou sob o ponto de vista tributário. MAS somente se for com base nas referidas normas, já que, em princípio, encontram-se válidas em decorrência da harmonia com o texto constitucional vigente quando de suas edições".

V. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que a responsabilidade do recorrente decorre da circunstância de que "o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei)". O fundamento para o redirecionamento no caso concreto é claro: a configuração da tipicidade do crime de 'sonegação fiscal' (**rectius**: apropriação indébita). A alusão feita ao art. 8º do Decreto-lei 1.736/79, quando muito, deve ser entendida como um reforço argumentativo.

VI. Quanto à alegação de que o recorrente, ora agravante, não exercia a gerência da pessoa jurídica devedora, o Tribunal de origem consignou a necessidade de dilação probatória para o conhecimento da questão, vedada no âmbito da exceção de pré-executividade, fundamento este que não foi suficientemente impugnado nas razões recursais, o que implica a incidência do óbice da Súmula 283/STF.

VII. Destaque-se que não prospera a afirmação da parte no sentido de que lhe é impossível a prova de fato negativo, consistente na ausência de poderes de gerência, uma vez que tal circunstância poderia ser demonstrada por meio da singela juntada do contrato social da pessoa jurídica e das respectivas alterações contratuais.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.099 - SP (2019/0081326-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente do recurso especial para, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) ao oposto que do afirmou a decisão agravada de fls. 243/256e o acórdão recorrido de fls. 196/205e incorreu na violação aos artigos acima referidos, à medida que o acórdão de fls. 172/177e e que o precedeu, ao dar provimento ao agravo de instrumento da Agravada, e determinar o redirecionamento da ação de execução fiscal em face do Agravante, deixou de se manifestar acerca de capitais questões presentes nesses autos, questões essas que infirmam a conclusão por ele adotada.

E, essa não manifestação sobre contundentes argumentos apresentados pelo Agravante no agravo interno interposto perante o Tribunal 'a quo', resultou em manifesta omissão, pois, não foram todas as questões necessárias à solução da lide que foram apreciadas, e aqui uma ressalva, essa omissão, não se confunde com o mero dissabor do Agravante quanto a decisão que não lhe foi favorável, mas sim e verdadeiramente, houve omissão no trato de matérias que competia ao Tribunal de 2.º Grau se manifestar e cujo descumprimento, como o realizado pelo acórdão de fls. 196/205e acarreta violação direta aos artigos 489, § 1.º, inciso IV e 1.022, inciso II ambos do Código de Processo Civil atual.

E isso assim o é porque em que pese o acórdão de fls. 172/177e tenha analisado a questão por alguns aspectos, referida decisão, não apreciou todas as questões necessárias à solução da lide, tampouco toda a matéria que competida, em razão de sua obrigação legal em velar por um tratamento igualitário às partes litigantes, e na apreciação de suas alegações, que decorre do indissociável contraditório, o qual deve estar presente do desenvolvimento da relação processual.

E isso não ocorreu, nesse caso, porque o acórdão de fls. 172/177e não se manifestou sobre as seguintes questões fundamentais ao deslinde desse processo, a saber:

a) que o Agravante NÃO teve qualquer interesse, e ou foi direta e economicamente beneficiado pelo eventual não recolhimento de IPI pela pessoa jurídica contribuinte do imposto; não praticou qualquer ato fraudulento ou doloso visando a redução ou supressão dos fatos geradores, e consequente pagamento do IPI que cabe exclusivamente ao sujeito passivo da relação tributária, ou seja, a empresa WMS, logo, não se faz presente em relação ao mesmo a solidariedade e ou

responsabilidade prevista nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional;

b) que o simples inadimplemento no pagamento de tributos pela pessoa jurídica NÃO autoriza a automática responsabilização dos sócios-gerentes (o que NÃO é o caso do Agravante), da pessoa jurídica devedora, conforme entendimento consagrado neste Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 430;

c) que é entendimento pacífico desse Tribunal Superior que o artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1.736/79 somente tem aplicação se constatada (hipótese ausente nos autos), e não presumida a situação prevista do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional; é o que se constata do precedente a seguir compilado, Representativo de Controvérsia, e julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1.973.

(...)

2.2. DA INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 283/STF E 7 DESTA CORTE, E DA NÃO DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA PARA SE VERIFICAR A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 97, III, 124 E 135 DO CTN PELO ACÓRDÃO DE FLS. 172/177e.

No que diz respeito à Súmula 283 do STF, a mesma não pode ser aplicada como óbice ao conhecimento do recurso especial, exatamente porque ao Agravante não é possível exigir a apresentação de uma prova que decorre de um FATO JURÍDICO NEGATIVO, ou seja, o fato de o Agravante NÃO ter exercido poderes de administração ou gerência da pessoa jurídica devedora.

A pergunta de ouro é como se faria a prova de um fato jurídico inexistente? Ou seja, a ausência do exercício de poderes de gerência ou administração por parte do Agravante.

(...)

Outrossim, esse Colendo Tribunal pode aferir, sem qualquer necessidade de incursão, no conjunto probatório desses autos, que o Agravante jamais foi gerente ou administrador da sociedade empresária devedora, e isso decorre de uma simples leitura do agravo de instrumento interposto pela Agravada e no qual à fl. 07e, a mesma afirma que a inclusão do Agravante no polo passivo da execução fiscal em questão, DEVERIA OCORRER INDEPENDENTEMENTE de o mesmo ser gerente ou administrador da pessoa jurídica devedora, mas pelo simples fato de o Agravante ser sócio-representante da pessoa jurídica, demonstrando que a responsabilização indevida do Agravante foi requerida pela Agravada e deferida pelo acórdão recorrido, ESPECIALMENTE com fundamento no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1.736/1919, e não com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional:

(...)

De qualquer forma, o Agravante em seu recurso especial, e ao oposto do quanto descrito na decisão agravada de fls. 243/256e, impugnou sim que

não era necessário a dilação probatória para se verificar que o mesmo não era gerente ou administrador da pessoa jurídica falida, tanto que assim consignou à fl. 221e

(...)

Portanto, reitera-se que a Súmula 283 do STF, não tem aplicação nessa hipótese enquanto óbice ao não conhecimento do recurso especial, que trouxe em suas razões, além da violação do acórdão de fls. 172/177e ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, as violações desse acórdão recorrido aos artigos 97, inciso III e 124 ambos do Código Tributário Nacional e que sequer foram apreciadas pela decisão agravada de fls. 243/256e.

Neste sentido, NÃO só a alegação do Agravante no sentido de que ele jamais exerceu a função de administrador ou gerente da sociedade devedora, NÃO demanda o revolvimento do conjunto fático probatório desses autos, assim como a aferição das violações perpetradas pelo acórdão de fls. 172/177e aos dispositivos legais citados no parágrafo anterior, também NÃO requer tal revolvimento, afastando, a incidência da Súmula 7 dessa Corte.

E isto porque o acórdão recorrido de fls. 172/177e ao dar provimento ao agravo de instrumento da Agravada e reformar a decisão de 1.º grau a qual havia determinado a exclusão do Agravante do polo passivo da ação de execução fiscal n.º 0010101- 35.2014.403.6128 entendeu, em síntese, que no presente caso há responsabilidade do Recorrente nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorrente de solidariedade, consoante o artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1.736/79, artigo este cuja vigência estaria autorizada pelo artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, por se tratar o débito executado nos autos da ação executiva aqui discutida, de obrigação tributária alusiva ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, hipótese em que o simples não recolhimento deste imposto caracterizaria, o delito de sonegação fiscal previsto na Lei n.º 8.137/90.

Nota-se que a menção ao artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1.736/79 NÃO foi meramente a título de reforço argumentativo, mas sim o FUNDAMENTO LEGAL PRINCIPAL do redirecionamento determinado.

(...)

E nesse caso, é possível verificar sem qualquer necessidade do revolvimento de matéria fático-probatória e ou de reexame da prova presente nos autos que o Agravante Antonio NÃO teve qualquer interesse, e ou foi direta e economicamente beneficiado pelo eventual não recolhimento de IPI pela pessoa jurídica contribuinte do imposto; não praticou qualquer ato fraudulento ou doloso visando a redução ou supressão dos fatos geradores, e consequente pagamento do IPI que cabe exclusivamente ao sujeito passivo da relação tributária, ou seja, a empresa WMS. E, essa prova NEGATIVA, o Agravante não tem como fazer, na verdade é quem acusa o Agravante de ter cometido sonegação fiscal, caso da Agravada quem deveria provar a materialidade do fato típico, e NÃO presumi-la, aliás, presunção essa que foi a razão de decidir do acórdão de

fls. 172/177e.

Ademais, o Agravante NÃO SONEGOU o pagamento de tributo algum, tanto que em razão do não pagamento do IPI, executado nos autos da ação de execução fiscal n.º 0010101-35.2014.403.6128 NÃO houve sequer representação fiscal para fins penais, exatamente porque INEXISTIU delito contra a ordem tributária ou crime de sonegação fiscal previstos na Lei n.º 8.137/90; o que afasta a aplicação nesta hipótese do julgado transcrito na decisão agravada à fl. 255e.

E em que pese tenha o Agravante sido sócio da Devedora, o mesmo jamais teve qualquer poder de controle, gerência ou administração sobre a mesma, sendo que o mesmo embora tivesse poderes de representação da sociedade devedora, na realidade, somente foi sócio investidor, não decidindo se a executada deveria pagar ou não este ou aquele tributo, ou cumprir ou deixar de cumprir qualquer obrigação civil, trabalhista, comercial, entre outras.

Com efeito, este fato (ausência de poder de gestão ou mando) igualmente afasta a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, isto porque como o Agravante não era gerente tampouco administrador da pessoa jurídica devedora, o mesmo jamais poderia ter praticado, bem como e na verdade jamais praticou qualquer ato em nome da devedora, com excesso de poderes ou em infração à lei e ou contrato social da devedora WMS.

(...)

E há violação ao artigo 97, inciso III do Código Tributário Nacional por parte da decisão recorrida ao 'criar' uma sujeição passiva à obrigação tributária por solidariedade NÃO prevista em Lei, porque o dispositivo do Código Tributário Nacional que autoriza a aplicação do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1.736/79 para se responsabilizar o sócio de pessoa jurídica pelo não recolhimento do IPI, não é o artigo 124 do Código Tributário Nacional por si só, mas fundamentalmente o artigo 135, inciso III do referido Código, isto porque no parágrafo único retro citado artigo 8.º é expressamente descrito que 'a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.'

Ademais, nos termos do artigo 146, inciso III da Constituição Federal de 1988 compete somente à LEI COMPLEMENTAR, que neste caso é o Código Tributário Nacional, e não o Decreto-lei n.º 1.736/79 estabelecer normas gerais em matéria tributária, como é o caso daquelas que tratam da responsabilidade tributária de terceiros, como é o caso dos sócios de uma pessoa jurídica, e cuja responsabilidade está prevista no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.

(...)

Desta forma, revela-se que as razões contidas no recurso especial interposto NÃO se prestam ou possuem em seu bojo qualquer rediscussão ou reanálise do conjunto probatório presente nos autos; o que significa dizer, uma vez mais, que o verbete constante da Súmula 7 deste Tribunal, assim como o precedentes citados à fl. 255e da decisão agravada NÃO se aplicam

Superior Tribunal de Justiça

à presente hipótese, uma vez que de fato ocorreram, neste caso, as violações a dispositivos de lei federal, tratadas nos itens 2.1 e 2.2 desta minuta de agravo interno, vulnerações essas aferíveis sem qualquer incursão no conjunto fático-probatório desse processo" (fls. 258/275e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.099 - SP (2019/0081326-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PICOLO
ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA - SP187183
EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602
ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CARLOS ALBERTO RAMOS
ADVOGADO : AYRTON LUIZ ARVIGO - SP070015
INTERES. : ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO
INTERES. : WMS MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR STRANGUETO - SP129232

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA A PRÁTICA DE ATO CONSIDERADO, EM TESE, CRIME TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. POSSIBILIDADE, A PRINCÍPIO. ART. 135, III, DO CTN. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão do Juízo singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu Exceção de Pré-Executividade, "para o fim de declarar a ilegitimidade passiva de CARLOS ALBERTO RAMOS, ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO e ANTONIO CARLOS PICOLO". A decisão foi reformada, no âmbito do TRF da 3ª Região. Daí a interposição do Recurso Especial. Na decisão ora agravada, o Recurso Especial foi conhecido em parte, e, nessa extensão, parcialmente provido.

II. Não há se falar em violação ao art. 1.022, do CPC/15. Com efeito, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017), e não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

III. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial 1.419.104/SP, da relatoria do Ministro OG FERNANDES, reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 8º da Decreto-lei 1.736/79, no que estabeleceu a responsabilidade tributária solidária dos acionistas controladores, dos

diretores e dos gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto sobre a Renda retido na fonte – IRRF.

IV. Naquela oportunidade, porém, apesar de declarar a inconstitucionalidade formal do dispositivo, o Ministro Relator ressaltou expressamente a possibilidade de redirecionamento fundado nas regras gerais do Código Tributário Nacional: "Desse modo, em atenção ao que alega a Fazenda Nacional em memoriais, bem como ao que sustenta Ministério Público em seu parecer de e-STJ, fls. 486/491, esclarece-se que: a) não se desconhece que a apropriação indébita tributária corresponde a conduta definida como crime, nos termos da legislação penal (art. 11 da lei n. 4.357/64); b) não se desconhece que o art. 124, I e II, do CTN (norma com status de lei complementar) traz regra sobre a responsabilidade solidária tributária; c) não se desconhece que o art. 128 do CTN (norma com status de lei complementar) prevê que 'sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação'; d) não se desconhece que o art. 135 do CTN (norma com status de lei complementar) estabelece que 'são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado'; e e) não se desconhece que, com base em tais normas, aquele que praticar atos que se amoldem a suas respectivas descrições será considerado responsável penalmente ou sob o ponto de vista tributário. MAS somente se for com base nas referidas normas, já que, em princípio, encontram-se válidas em decorrência da harmonia com o texto constitucional vigente quando de suas edições".

V. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que a responsabilidade do recorrente decorre da circunstância de que "o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei)". O fundamento para o redirecionamento no caso concreto é claro: a configuração da tipicidade do crime de 'sonegação fiscal' (**rectius**: apropriação indébita). A alusão feita ao art. 8º do Decreto-lei 1.736/79, quando muito, deve ser entendida como um reforço argumentativo.

VI. Quanto à alegação de que o recorrente, ora agravante, não exercia a gerência da pessoa jurídica devedora, o Tribunal de origem consignou a necessidade de dilação probatória para o conhecimento da questão, vedada no âmbito da exceção de pré-executividade, fundamento este que não foi suficientemente impugnado nas razões recursais, o que implica a incidência do óbice da Súmula 283/STF.

VII. Destaque-se que não prospera a afirmação da parte no sentido de que lhe é impossível a prova de fato negativo, consistente na ausência de poderes de gerência,

Superior Tribunal de Justiça

uma vez que tal circunstância poderia ser demonstrada por meio da singela juntada do contrato social da pessoa jurídica e das respectivas alterações contratuais.

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Em que pese a combatividade da parte agravante, a decisão recorrida merece ser mantida.

Conforme indiquei na decisão monocrática ora recorrida, na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do Juízo singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu Exceção de Pré-Executividade, "para o fim de declarar a ilegitimidade passiva de CARLOS ALBERTO RAMOS, ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO e ANTONIO CARLOS PICOLO" (fl. 139e).

Reformando a decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento, restando o acórdão assim ementado, **in verbis**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS DE IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSITRA DE EVENTUAL AÇÃO PENAL) POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal.
2. O Decreto lei 1.736/79, que se encontra em vigor, determina em seu art. 8º que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.
3. Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).
4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado" (fls. 176/177e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, julgados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER

DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso.
2. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisor e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
3. Constou expressamente do voto condutor que é correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei).
4. O entendimento adotado foi de que os sócios são corresponsáveis pelo pagamento da tributação sonegada e que a alegação do sócio no sentido de que não exercia poderes de gerência/administração é circunstância cuja verificação evidentemente demanda de dilação probatória, de modo que tal discussão deve ser reservada aos embargos à execução.
5. Não há que se falar, portanto, na existência de vício de omissão a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois 'revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material' (EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016). No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que 'a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC' (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)' (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.
6. No caso dos autos, salta aos olhos o abuso do direito de recorrer perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/15, a multa aqui fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Precedentes" (fls. 203/204e).

Daí a interposição do recurso especial, no qual a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, bem como aos arts. 97, III, 124 e 135 do CTN.

O Recurso Especial foi admitido na origem a fls. 234/235e.

Na decisão ora agravada, conheci parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dei-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa imposta pela Corte Regional, com fundamento no 1.026, § 2º, do CPC/15 .

Quanto à alegação de violação ao art. 1.022, do CPC/15, reputo esta inócua, o que se evidencia da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

"É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei).

Confira-se a jurisprudência nesse sentido: 'COMETE O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVISTO NO ARTIGO 168, DO CÓDIGO PENAL, EM HARMONIA COM O ARTIGO 11, A, DA LEI NUMERO 4357/64, QUEM DOLOSAMENTE, NÃO RECOLHE A UNIÃO FEDERAL IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE' (TRF/5ª Região, ACr 89.05.08458-3). No mesmo teor, deste TRF/3ª Região: QUINTA TURMA, ACR 0000388-63.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 - PRIMEIRA TURMA, ACR 0001218-52.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2012 - SEGUNDA TURMA, HC 0026949-90.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2011, e-DJF3 Judicial

Ora, se a conduta dos responsáveis pela direção da empresa ultrapassa as fronteiras do ilícito meramente tributário para inserir-se no Direito Penal, porque a omissão não confina apenas um débito fiscal mas também um delito, é óbvio - e deveria ser indiscutível - que os sócios são corresponsáveis pelo pagamento da tributação sonegada.

A ausência - conhecida - de ação penal é irrelevante.

No ponto, destaco que a alegação do sócio no sentido de que não exercia poderes de gerência/administração é circunstância cuja verificação evidentemente demanda de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Assim, embora a questão diga respeito a

matéria de ordem pública, tal discussão deve ser reservada aos embargos à execução.

Ademais, sucede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem)" (fls. 174/175e).

De fato, da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Portanto, conforme consignei na decisão monocrática ora agravada, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO

ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, in verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado

dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Como se vê, ao contrário do que pretende fazer crer a parte ora agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, não merece provimento mesmo o apelo, razão pela qual a decisão monocrática objurgada deve ser mantida.

De fato, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial 1.419.104/SP, da relatoria do Ministro OG FERNANDES, reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 8º da Decreto-lei 1.736/79, no que estabeleceu a responsabilidade tributária solidária dos acionistas controladores, dos diretores e dos gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. Eis a ementa do acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO FUNDADA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. NORMA COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PRETÉRITA RECONHECIDA.

1. A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, por débitos relativos ao IRPJ-Fonte, com suporte no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, independentemente dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. A ordem constitucional anterior (CF/67) à Constituição Federal de 1988 exigia lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, nas quais se inclui a responsabilidade de terceiros.

3. O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar.

4. Registre-se, ainda, que o fato de uma lei ordinária repetir ou reproduzir dispositivo de conteúdo já constante de lei complementar por força de previsão constitucional não afasta o vício a ponto de legitimar a aplicação daquela norma às hipóteses nela previstas, tendo em vista o vício formal de

inconstitucionalidade subsistente.

5. Declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade pretérita do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979" (STJ, AI no REsp 1.419.104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/08/2017).

Naquela oportunidade, porém, apesar de declarar a inconstitucionalidade formal do dispositivo, o Ministro Relator ressaltou expressamente a possibilidade de redirecionamento fundado nas regras gerais do Código Tributário Nacional, **in verbis**:

"Desse modo, em atenção ao que alega a Fazenda Nacional em memoriais, bem como ao que sustenta Ministério Público em seu parecer de e-STJ, fls. 486/491, esclarece-se que:

a) não se desconhece que a apropriação indébita tributária corresponde a conduta definida como crime, nos termos da legislação penal (art. 11 da lei n. 4.357/64);

b) não se desconhece que o art. 124, I e II, do CTN (norma com status de lei complementar) traz regra sobre a responsabilidade solidária tributária;

c) não se desconhece que o art. 128 do CTN (norma com status de lei complementar) prevê que 'sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação';

d) não se desconhece que o art. 135 do CTN (norma com status de lei complementar) estabelece que 'são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado'; e

e) não se desconhece que, com base em tais normas, aquele que praticar atos que se amoldem a suas respectivas descrições será considerado responsável penalmente ou sob o ponto de vista tributário. MAS somente se for com base nas referidas normas, já que, em princípio, encontram-se válidas em decorrência da harmonia com o texto constitucional vigente quando de suas edições".

Na espécie, o Tribunal de origem assentou que a responsabilidade do recorrente decorre da circunstância de que "o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei)" (fl. 174e). O fundamento para o redirecionamento no caso concreto é claro: A configuração da tipicidade do crime de "sonegação fiscal" (**rectius**:

apropriação indébita); A alusão feita ao art. 8º do Decreto-lei 1.736/79, quando muito, deve ser entendida como um reforço argumentativo.

Desse modo, estando fundado no art. 135 do CTN, há de ser mantido o acórdão no ponto em que determinou o redirecionamento.

Nesse sentido, embora tratando de contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 135 DO CTN. INFRAÇÃO À LEI CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, CONCLUIU PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 06/06/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que excluía, do polo passivo da execução fiscal, os sócios-gerentes, em relação aos quais fora ela redirecionada.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à inocorrência de negativa de prestação jurisdicional -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN' (STJ, REsp 989.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2008). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2016; AgRg no REsp 1.371.547/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/09/2014.

V. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido - no sentido de que preenchidos os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes -, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte recorrente, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido" (STJ,

AgInt no REsp 1.379.776/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2017).

Quanto à alegação de que o recorrente não exercia a gerência da pessoa jurídica devedora, o Tribunal de origem consignou a necessidade de dilação probatória para o conhecimento da questão, fundamento este que não foi suficientemente impugnado nas razões recursais, o que implica a incidência do óbice da Súmula 283/STF.

Vale dizer que também se aplica o óbice da Súmula 283/STF quando a insurgência da parte recorrente é manifestamente insuficiente para infirmar as razões da decisão recorrida. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. O acolhimento da alegação de inépcia da inicial exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias de que os documentos carreados à inicial seriam suficientes para instrução da demanda.

2. A apresentação de razões recursais insuficientes para infirmar a fundamentação exposta no acórdão proferido pela Corte de origem impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. Agravo interno desprovido." (STJ. AgRg no REsp 1.377.878/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/09/2022).

Com efeito, quanto ao ponto, a parte ora recorrente afirmou, apenas, que "é preciso, inicialmente ter poderes de administração ou gerência para ser responsabilizado, o que não é o caso do Recorrente, situação esta que é aferível da SIMPLES LEITURA dos autos, sem qualquer re-análise de provas" (fl. 221e).

Ademais, ao contrário do afirmado, para verificar a procedência desta alegação é necessário o revolvimento do matéria fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial – Súmula 7/STJ. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 211/STJ E 282/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. A controvérsia foi julgada de modo integral e suficiente pelo Tribunal de

origem, não remanescendo omissão sobre ponto relevante (com potencial de alterar o resultado da demanda), por isso não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Quanto aos artigos 6º, I, do Decreto-lei 2.398/1987, 1º, 'a' e 'c', c/c 2º, 'a', 3º e 4º do Decreto-Lei 9760/1946, o acórdão não enfrentou a matéria tratada nos mencionados dispositivos, de modo que deve ser mantido o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. O acórdão do Tribunal de origem é expresso ao afirmar que não houve pedido na exordial de demolição da construção e que a questão da desocupação de terreno de marinha não está submetida ao exame judicial na presente lide, sendo que a revisão do entendimento adotado pelo acórdão da Corte a quo demandaria em revolvimento das peças e provas carreadas aos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. No que pertine à suposta competência do MPF para atuar no processo, o agravante não impugnou, de forma clara e específica, os fundamentos da decisão agravada no ponto, descumprindo o ônus da dialeticidade.

6. Com relação à alegada violação aos artigos 2º, 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, c/c 3º, IV e 14, § 1º da Lei 6.938/1981, 3º, VIII c/c 2º, VIII do Decreto 3.179/1999, 461, caput e § 1º, do CPC e art. 84 do CDC, a matéria tratada nos dispositivos legais não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

7. A revisão da conclusão do Juízo a quo de que, apesar da existência de dano ambiental, a área degradada está sendo devidamente recuperada (na forma acordada com o órgão estadual atribuído) e as penalidades administrativas pecuniárias aplicadas afiguram-se suficientes a imprimir na agravada o efeito pedagógico inerentes a sanções dessa natureza, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.540.675/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/6/2021).

"PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENS PÚBLICOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REEXAME DAS PEÇAS E PROVAS CARREADAS NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO VALOR DO ALUGUEL E SEU TERMO INICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. Com relação a suposta violação ao art. 535, II, do CPC/73, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

3. A análise de um suposto julgamento ultra e extra petita demandaria em revolvimento das peças e provas carreadas aos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes.

5. Entender de forma diversa do Acórdão requereria uma reavaliação da prova pericial, revisão das provas dos autos e revisitação do contorno fático, medidas essas não acessíveis a essa Corte de Justiça por força da Súmula 7/STJ.

6. Os mesmos óbices impostos à admissão do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional - Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea 'c', restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

7. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.197.633/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 541, PAR. ÚNICO. RISTJ, ARTIGO 255, PAR. 2.º. CÓDIGO PROCESSO CIVIL, ARTIGO 22. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA DO RÉU. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. APLICAÇÃO AOS ATOS PROCESSUAIS, NÃO AO DIREITO MATERIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - O conhecimento de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência, nos moldes do que preconizam o parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e o parágrafo segundo do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões.

II - O disposto no artigo 22 do Código de Processo Civil só é aplicável às hipóteses em que o réu, devendo alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não o faz. Não é o caso dos autos.

III - O princípio da instrumentalidade inscrito no artigo 244 do Cód. de Proc. Civil só é pertinente em relação aos atos processuais, não abrangendo condições pré-processuais ou simultâneas à propositura da demanda.

IV - Afirmando o tribunal a quo, após análise da peças apresentadas

Superior Tribunal de Justiça

pelo autor, não constar dos autos documentos essenciais à comprovação do negócio jurídico, a revisão implicaria reexame de provas, o que é inviável, em face do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Recurso a que se nega conhecimento" (STJ, REsp 198.515/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 10/05/2004).

Destaque-se que não prospera a afirmação da parte no sentido de que lhe é impossível a prova de fato negativo, consistente na ausência de poderes de gerência, uma vez que tal circunstância poderia ser demonstrada por meio da singela juntada do contrato social da pessoa jurídica e das respectivas alterações contratuais.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.805.099 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0081326-3

Número de Origem:

00009170420174030000 00101013520144036128 101013520144036128 201703000009177 9170420174030000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS PICOLO

ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA - SP187183

EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602

ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CARLOS ALBERTO RAMOS

ADVOGADO : AYRTON LUIZ ARVIGO - SP070015

INTERES. : ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO

INTERES. : WMS MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA

ADVOGADO : VALDEMIR STRANGUETO - SP129232

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PICOLO

ADVOGADOS : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA - SP187183

EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602

ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CARLOS ALBERTO RAMOS

ADVOGADO : AYRTON LUIZ ARVIGO - SP070015

INTERES. : ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO

INTERES. : WMS MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR STRANGUETO - SP129232

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023